



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.875-D, DE 2019 **(Da Sra. Tereza Nelma)**

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2875-B, DE 2019, que "Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias"; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA ROSAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Autógrafos do PL 2875-B/2019, aprovado na Câmara dos Deputados em 21/12/2020.

II - Emendas do Senado Federal (4)

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora

- Parecer da Comissão

Altera as Leis n^os 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1^o Esta Lei altera as Leis n^os 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias e para incentivar a adaptação das praias com vistas a torná-las acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2^o O § 3^o do *caput* do art. 41 da Lei n^o 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.

.....

§ 3^o As cidades de que trata o *caput* deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, tais como órgãos públicos e locais de



prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.”(NR)

Art. 3º O *caput* do art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 42.

.....
 IV - a praias, parques e demais espaços de uso público existentes.

.....”(NR)

Art. 4º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 45-A, 45-B e 45-C:

“Art. 45-A. São consideradas adaptações de acessibilidade em praias, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I- acesso a pé, livre de obstáculos, com piso tátil, a partir da via pública até a entrada acessível da praia;

II - estacionamento reservado próximo à entrada acessível da praia;

III - quando existentes, pelo menos um dos banheiros ou vestiários adaptado;

IV - rampas com corrimãos ou com plataformas elevatórias onde existirem desníveis;



V - itinerário acessível até os principais pontos de interesse da praia;

VI - esteira ou mecanismo que ofereça acesso firme e estável sobre a faixa de areia até o mar, o rio ou o lago;

VII - veículos de transporte público adaptados nas principais linhas que fazem a ligação das regiões mais populosas com a praia adaptada;

VIII - ampla divulgação ao público das adaptações e das ajudas técnicas disponíveis nas praias adaptadas;

IX - ajudas técnicas que possibilitem às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida o acesso ao esporte, ao lazer e à plena utilização das praias nas mesmas condições dos demais usuários.

Parágrafo único. As adaptações de que trata este artigo deverão obedecer às normas técnicas vigentes de acessibilidade e serão implantadas a critério do poder local, identificadas as necessidades, e em harmonia com o planejamento urbano em vigor."

"Art. 45-B. O Selo Praia Acessível será concedido, na forma de regulamento, às praias que oferecerem, simultaneamente, no mínimo, 4 (quatro) adaptações em conformidade com o disposto no art. 45-A desta Lei.



1º O Poder Executivo publicará na internet a lista atualizada de praias possuidoras do Selo Praia Acessível.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às praias marítimas, fluviais e lacustres.

§ 3º As adaptações de que trata o inciso IX do *caput* do art. 45-A desta Lei poderão ser oferecidas apenas em períodos de alta demanda, observada a sazonalidade turística.”

“Art. 45-C. Com vistas a implantar as adaptações de que trata o art. 45-A desta Lei, a participação da iniciativa privada poderá ser incentivada por meio de processos simplificados para concessão de alvarás de construção ou de funcionamento e para as demais providências requeridas pelo poder local.”

Art. 5º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques, das praias e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis a todas as pessoas, inclusive àquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....” (NR)

“Art. 4º As vias públicas, os parques, as praias e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos, deverão ser



adaptados, obedecida ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, a fim de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

....." (NR)

"Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a serem construídos em parques, praças, praias, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor de, pelo menos, um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

....." (NR)

"Art. 20. O poder público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação e de barreiras naturais que constituam obstáculos ao acesso às praias, mediante ajudas técnicas, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de dezembro de 2020.


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 88094 - 1



SENADO FEDERAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.875, de 2019, que “Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias”.

Apresentação: 05/05/2025 18:16:12.640 - Mesa

EMS n.2875/2019

Emenda nº 1 **(Corresponde à Emenda nº 1 – CDR/CDH)**

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias e para incentivar a adaptação das praias com vistas a torná-las acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

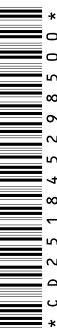
Emenda nº 2 **(Corresponde à Emenda nº 2 – CDR/CDH)**

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias e para incentivar a adaptação das praias com vistas a torná-las acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Emenda nº 3 **(Corresponde à Emenda nº 3 – CDR/CDH)**

Dê-se ao **caput** do art. 4º do Projeto e ao **caput** do art. 45-B, incluído pelo art. 4º do Projeto, a seguinte redação:



* C D 2 5 1 8 4 5 2 9 8 5 0 0 *



SENADO FEDERAL

“Art. 4º O Capítulo IX do Título II do Livro I da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 45-A e 45-B:

‘Art. 45-B. O Selo Praia Acessível será concedido, na forma de regulamento, às praias que atendam às respectivas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 4 – CDR/CDH)

art. 7º: Acrescente-se o seguinte art. 6º ao Projeto, renumerando-se o atual art. 6º como

“Art. 6º O § 2º do art. 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

‘Art.
14.
.....
§ 2º

VI – a observância a normas técnicas sobre acessibilidade em praias e o respeito à legislação ambiental durante a gestão municipal.

.....
(NR)”

Senado Federal, em 5 de maio de 2025.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

Apresentação: 05/05/2025 18:16:12.640 - Mesa
EMS n.2875/2019



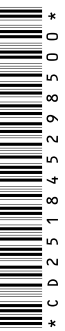


SENADO FEDERAL

phfm/pl19-2875 eme

Apresentação: 05/05/2025 18:16:12.640 - Mesa

EMS n.2875/2019



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-10:10257
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146
LEI Nº 13.240, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201512-30:13240
LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200012-19:10098



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2019

Altera a Lei Brasileira de Inclusão para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.

NOVA EMENTA: Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.

Autora: Deputada TEREZA NELMA

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2875, de 2019, da Deputada Tereza Nelma, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 22 de dezembro de 2020. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas à Câmara dos Deputados em 5 de maio de 2025, sob a forma de quatro emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2875, de 2019, as quais são objeto de descrição neste relatório. As emendas propostas foram as seguintes:

Emenda nº 1: Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em





praias e para incentivar a adaptação das praias com vistas a torná-las acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Emenda nº 2: Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias e para incentivar a adaptação das praias com vistas a torná-las acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Emenda nº 3: Dê-se ao caput do art. 4º do Projeto e ao caput do art. 45-B, incluído pelo art. 4º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 4º O Capítulo IX do Título II do Livro I da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 45-A e 45-B:

.....

‘Art. 45-B. O Selo Praia Acessível será concedido, na forma de regulamento, às praias que atendam às respectivas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

.....”

Emenda nº 4: Acrescente-se o seguinte art. 6º ao Projeto, renumerando-se o atual art. 6º como art. 7º:

“Art. 6º O § 2º do art. 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

‘Art. 14.

.....

§ 2º

.....



* C D 2 6 6 1 4 3 3 5 6 6 0 0 *





VI – a observância a normas técnicas sobre acessibilidade em praias e o respeito à legislação ambiental durante a gestão municipal.' (NR)

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e seu regime de tramitação é de urgência.

É o relatório.

2026-6451

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência se pronunciar sobre o mérito das quatro emendas do Senado Federal oferecidas ao Projeto de Lei nº 2875, de 2019, oriundo da Câmara dos Deputados.

A aprovação das emendas sugeridas pelo Senado Federal confere ao projeto de lei maior robustez técnica, segurança jurídica e viabilidade prática, aprimorando o texto originalmente vindo da Câmara dos Deputados. Ao reconfigurar a ementa e o artigo primeiro por meio das Emendas nº 1 e nº 2, o Senado promove o alinhamento e a coerência do ordenamento jurídico, incluindo explicitamente a menção à Lei nº 13.240 de 2015, o que evita lacunas normativas e garante precisão legislativa desde a introdução do diploma legal.

Essa técnica legislativa rigorosa é fundamental para que o aplicador do direito identifique, de imediato, todas as normas que sofrerão modificações. No que tange à Emenda nº 3, a alteração proposta para a concessão do Selo Praia Acessível substitui um critério puramente quantitativo e arbitrário, que exigia o cumprimento de no





mínimo quatro adaptações, pela exigência de conformidade estrita com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, a ABNT.

Essa modificação eleva o padrão de qualidade e segurança das praias adaptadas, pois garante que as modificações sejam feitas sob critérios científicos e de engenharia uniformes em todo o território nacional, impedindo que iniciativas incompletas ou potencialmente inseguras recebam uma chancela oficial de acessibilidade. Além disso, a Emenda nº 4 atua de forma estratégica ao vincular a concessão de uso e a gestão municipal das praias, disciplinadas pela Lei nº 13.240, de 2015, à observância das normas técnicas de acessibilidade e ao estrito respeito à legislação ambiental.

Esse acréscimo é de extrema relevância, pois cria um mecanismo prático de indução e fiscalização para os municípios, condicionando a regularidade da gestão costeira à implementação de melhorias inclusivas. Ao mesmo tempo, essa emenda pacifica potenciais conflitos jurídicos ao explicitar que a necessária adaptação da faixa de areia e do entorno marítimo, fluvial ou lacustre não deve ocorrer em detrimento dos ecossistemas locais, harmonizando o direito fundamental à acessibilidade e ao lazer com a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Portanto, as emendas do Senado transformam as intenções meritórias do projeto original em obrigações coordenadas, tecnicamente viáveis e integradas às políticas públicas já existentes de desenvolvimento sustentável e gestão urbana.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, somos pela aprovação das quatro emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.875, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.875/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Rosas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodrigo Rollemberg - Presidente, Daniela Reinehr, Geraldo Resende, Márcio Honaiser, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Silvia Cristina, Soraya Santos, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Amom Mandel, Clarissa Tércio, Juliana Cardoso, Marcos Pollon e Maria Rosas.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente

